

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santana/AP por meio do Convênio 01320/2008 (Siafi 700684), cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “Projeto Santana, Cidade das Luzes”.

2. Para execução do ajuste, que teve vigência de 3/12/2008 a 13/3/2009, foi previsto o valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 16.000,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 299.000,00 em recursos federais, repassados em 19/12/2008.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 99) apontou-se a responsabilidade do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/1012), em decorrência da não apresentação da documentação necessária para a regular comprovação da prestação de contas, bem como da subcontratação de convênio.

4. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE promoveu a citação do ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos, solidariamente com a Associação dos Músicos Compositores do Amapá – AMCAP, contratada para execução do objeto, e com o Sr. Marcelo de Matos Dias, então presidente da associação (peça 109), tendo em vista a não comprovação da execução física de itens objeto do convênio, a não comprovação da execução financeira e o pagamento de taxa de administração à AMCAP, correspondente a 8% do valor do ajuste.

5. Apenas o último responsável apresentou alegações de defesa (peça 127), argumentando a prescrição, uma vez que se passaram mais de dez entre os atos imputados (2008) e a sua regular citação ocorrida apenas em 15/10/2021; ilegitimidade passiva, porquanto na qualidade de pessoa física não assumiu qualquer obrigação junto ao Ministério do Turismo; bem como que a Prefeitura Municipal de Santana prestou regularmente as contas dos valores recebidos no convênio, com a demonstração de que o objeto foi efetivamente executado.

6. A unidade técnica, após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, cuja resposta evidencia que houve a transferência de R\$ 298.986,50, em 24/12/2008, para a AMCAP, propõe rejeitar as alegações de defesa, considerar revéis os demais responsáveis, julgar irregulares as contas dos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa, Marcelo de Matos Dias e da Associação dos Músicos e Compositores do Amapá, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância total repassada, sem aplicação de multa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com amparo no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (peça 140).

7. O Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento, sugerindo o acolhimento das alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias para excluí-lo desta relação processual juntamente com a Associação dos Músicos Compositores do Amapá (peça 142).

8. O entendimento do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin é de não ser razoável lhes exigir a apresentação de documentos referentes à realização do objeto, tendo em vista que o evento ocorreu em dezembro/2008 e a associação e seu dirigente apenas foram comunicados sobre a existência de falhas no ajuste em novembro/2021, o que prejudica o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

9. Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o ajuste promovido pelo MP/TCU, de modo que adoto suas análises, no que conexas com as conclusões ora expostas, como parte das minhas razões de decidir.

10. Entendo, como o Procurador, que no caso concreto o tempo transcorrido, sem que a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e o Sr. Marcelo de Matos Dias tivessem ciência das irregularidades, representa efetivo prejuízo a defesa.

11. Em relação à associação e seu ex-presidente, aplica-se a consideração que expus no voto condutor do Acórdão 3212/2022 - Primeira Câmara: “25. Cumpre reiterar que não se está diante de

uma situação bastante comum em processos de TCE, em que os responsáveis alegam ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em função do prolongado tempo decorrido, mas que, na fase interna do processo, e dentro de tempo razoável, comprovadamente, já haviam sido provocados pelo órgão/entidade concedente acerca de eventuais irregularidades. *In casu*, a ciência deu-se tão somente no âmbito deste Tribunal, mais de dez anos depois”.

12. Diante disso, apropriado excluí-los desta relação processual.

13. Diferente é a situação do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito, notificado pelo órgão repassador em diversas oportunidades, como em 13/8/2010 e 24/7/2013 (peças 23-24, 54 e 57).

14. Embora regularmente citado, o responsável permaneceu silente, operando-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor dos recursos prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses valores.

16. Não apresentados elementos aptos a elidir as ocorrências, o ex-prefeito deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor apontado e aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

17. Por oportuno, cabe ressaltar que a conclusão da unidade técnica de que houve a prescrição da pretensão punitiva foi adotada com amparo no entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, então vigente. Todavia, tendo em vista a ulterior publicação da Resolução TCU 344/2022, a qual definiu que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, deve-se promover a análise com fundamento nas novas regras aprovadas.

18. No presente caso, consoante arts. 4º, inciso II, e 5º do referido normativo, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 27/3/2009 (peça 10), data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, e foi interrompida, entre outras, pelas seguintes causas em:

- a) 5/7/2010 - Parecer de Análise de Prestação de Contas 1250/3010 (peça 22);
- b) 3/12/2012 - Nota Técnica de Reanálise 943/2012 do MTur (peça 52);
- c) 10/12/2013 - Nota Técnica de Reanálise 1354/2013 do MTur (peça 59);
- d) 30/6/2016 - Nota Técnica de Reanálise Financeira 637/2016 (peça 72);
- e) 9/3/2018 - Relatório de TCE 187/2018 (peça 99);
- f) 18/3/2020 - Relatório de Auditoria CGU (peça 102);
- g) 13/10/2021 - Citação do responsável (peça 120).

19. Assim, não houve decurso do prazo quinquenal de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva sem interrupção, tampouco houve a prescrição intercorrente.

20. Apropriado, ainda, consoante art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amapá para adoção das medidas que considere cabíveis.

21. Por fim, deixo de acolher a proposta de autorizar o parcelamento da dívida, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator